



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.182 - RJ (2009/0107513-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : AMERICO LUIZ DIOGO GRILO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : AMILCAR PEREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. VISITAS PERIÓDICAS AO LAR. ARTIGO 123, III, DA LEI N. 7.210/84. INDEFERIMENTO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INCOMPATIBILIDADE COM OS FINS DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante se extrai da jurisprudência desta Corte Superior, o direito à visita periódica ao lar não é mero desdobramento da progressão ao regime semiaberto, pois exige observância aos requisitos estabelecidos no art. 123 da Lei de Execução Penal, notadamente no que se refere à necessária compatibilidade do benefício com os fins da pena, o que não teria se verificado na hipótese dos autos, em decisão fundamentada. Precedentes STJ e STF.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.182 - RJ (2009/0107513-9)

IMPETRANTE : AMERICO LUIZ DIOGO GRILO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : AMILCAR PEREIRA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de AMILCAR PEREIRA DA SILVA contra aresto da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou o HC n. 2009.059.01843, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de visita periódica ao lar formulado pelo paciente.

Consta dos autos que o sentenciado cumpre pena de 20 anos de reclusão, com término previsto para 18-1-2025, pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, *in fine*, do Código Penal (fls. 57-58).

Noticia o impetrante que o apenado é vítima de constrangimento ilegal, visto que descontou mais de 1/6 da pena, é tecnicamente primário e ostenta bom comportamento carcerário, razão pela qual faz jus à benesse aludida, nos termos do art. 123 da Lei de Execuções Penais.

Aduz que o tempo em que o paciente se encontra no modo semiaberto e longevidade da pena não seriam fundamentos idôneos a justificar o indeferimento do pleito.

Sustenta, outrossim, não subsistir a afirmação de que o benefício seria incompatível com os objetivos da sanção, assinalando que "*se a função da pena é a ressocialização do sentenciado [...], deve o aplicador da lei atentar para a aplicação dos benefícios postos pelo ordenamento jurídico àqueles que lhe fazem jus*" (fl. 7).

Requer a concessão da *writ* a fim de que seja concedido ao paciente o benefício de visita periódica ao lar.

Documentação juntada a fls. 9 a 46.

O pedido de liminar foi indeferido.

Informações prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou (fls. 79 a 83) pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.182 - RJ (2009/0107513-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se neste *writ* a concessão ao constricto do direito à visita periódica ao lar, ao argumento de que as decisões que indeferiram a benesse seriam carentes de fundamentação, visto que encontram-se satisfeitos os requisitos legais exigidos à sua obtenção.

Inicialmente, vale registrar que o direito ao benefício da visita periódica ao lar está regulamentado nos arts. 122 e 123 da LEP, que assim prevêm:

"Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família; [...]"

"Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena."

No caso dos autos, o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da comarca do Rio de Janeiro, ao indeferir o aludido benefício, assim registrou, *verbis*:

"Sabidamente, a reprimenda penal possui como objetivo precípua, além do caráter de prevenção geral e repressão à prática de crimes, a ressocialização do indivíduo visando torná-lo adaptado ao convívio em sociedade, dissuadindo-o da prática de condutas perniciosas a terceiros e aos bens relevantes juridicamente tutelados na esfera penal (Princípio da Intervenção Mínima ou da ultima ratio).

Não é outra a razão de a Lei de Execução Penal ter adotado o sistema da progressividade, que objetiva favorecer o apenado que apresenta bom comportamento carcerário, inserindo-o em um regime menos rigoroso, com maior amplitude de saídas extra-muros, e sancionar aquele que persevera em condutas graves, regredindo-o para um regime mais severo.

Portanto, em consonância com o próprio sistema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progressivo da pena a submissão do apenado a situação mais benéfica, com maior liberdade e contato com a família e a sociedade em geral deve ser gradual, de forma a assegurar que o apenado vá se adaptado à nova realidade paulatinamente, até que logre atingir a liberdade condicional e, finalmente, a plenitude da liberdade com o término da pena ou extinção da punibilidade.

No caso em tela, o apenado obteve a progressão de regime do fechado para o semi-aberto em 18/08/2008, sendo certo que só obterá lapso temporal para livramento condicional em 18/05/2018, estando o término de sua pena previsto para 18/01/2025.

Por outro lado, o indeferimento do requerimento de VPL não representa a transformação do regime semi-aberto em fechado, porquanto é da própria essência do semi-aberto o menor rigor da Unidade Prisional em que o apenado se encontra encarcerado, em contraponto ao regime fechado em que os apenados, não raro, ficam confinados em suas celas, não tendo a possibilidade de transitarem nas áreas dentro do próprio Presídio.

Constato, destarte, que a concessão no presente momento da saída extra-muros do apenado para visitar a sua família não se coaduna com o objetivo da pena, servindo, inclusive de estímulo para eventual evasão, como bem ressaltado pelo ilustre parquet, razão pela qual INDEFIRO o pleito de visita periódica ao lar, ao menos no presente momento." (fls. 59 a 60)

Instado a se manifestar, o egrégio Tribunal a quo, por sua vez, denegou a ordem originária, confirmando o posicionamento firmado em primeira instância, nos seguintes termos, *litteris*:

"[...]

Evidente que a prática de crime hediondo – latrocínio – exige observação atenta à adaptação do penitente no regime prisional semiaberto, no qual ingressou em 18 de agosto de 2008, possibilitando que o mérito para obtenção do benefício de visita periódica ao lar seja analisado com maior segurança.

A decisão atacada está devidamente fundamentada, e conclui que o deferimento daquele benefício de saída extramuros não se coaduna com o objetivo da pena, não havendo, assim, ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado, frisando-se que o motivo da rejeição do pedido de visita periódica ao lar está previsto no artigo 123, inciso III, da Lei nº 7.210/84." (fls. 69)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura dos excertos acima transcritos, observa-se que as instâncias ordinárias adotaram posicionamento que alinha-se à jurisprudência deste Sodalício, quanto ao tema versado, no sentido de que o benefício da visita periódica ao lar não é mero desdobramento da progressão ao modo semiaberto, mas exige observância aos requisitos previstos no art. 123 da Lei n. 7.210/1984, notadamente no que tange à sua necessária compatibilidade com os fins da pena, o que não teria se verificado na hipótese dos autos.

Com efeito, conforme restou consignado, de maneira fundamentada, o reeducando, recém egresso do modo fechado, só terá direito a pleitear o livramento condicional em maio de 2018, o que evidencia, neste momento, a incompatibilidade do benefício pretendido com o modelo de ressocialização gradual e progressiva que deve prevalecer no curso da execução penal.

Nesse vértice, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. VISITAS PERIÓDICAS AO LAR. ARTIGO 123, III, DA LEI N.º 7.210/84. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A progressão ao regime semiaberto não traz como consequência automática o deferimento da benesse relativa às visitas periódicas ao lar, necessitando, para tanto, que o apenado satisfaça os requisitos elencados no artigo 123 da Lei n.º 7.210/84. In casu, o Juízo das execuções indeferiu o pleito fundamentadamente, eis que entendeu incompatível a benesse com os objetivos da reprimenda, em atenção ao inciso III do mencionado dispositivo legal.

2. Ordem denegada" (HC 145.186/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/05/2010).

"HABEAS CORPUS. VISITAS PERIÓDICAS AO LAR. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMIABERTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 123, III, DA LEI Nº 7.210/84. ANÁLISE FUNDAMENTADA PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Paciente ainda não preenche o requisito previsto no art. 123, III, da Lei nº 7.210/84, sendo irrelevante para a concessão de visitas periódicas ao lar a progressão ao regime semiaberto, quando ausentes outras exigências.

2. Decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais suficientemente motivada, entendendo corretamente acerca da incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena, uma vez que as benesses devem ser concedidas de forma progressiva à medida que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenado vá demonstrando estar apto à concessão de benefícios.
3. Ordem denegada" (HC 143.409/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 22/02/2010).

Destaca-se que esse, também, é o entendimento da Suprema Corte acerca do tema, conforme noticiado em seu Informativo n. 592, no sentido de que a colocação do reeducando no modo intermediário de execução não basta, por si só, ao deferimento de saída temporária - em qualquer de suas modalidades - , visto que compete ao Magistrado de primeiro grau avaliar a adequação do benefício ao caso concreto, consoante examinado na espécie, *in verbis*:

"Progressão de Regime e Autorização de Saída
O ingresso no regime prisional semi-aberto é apenas um pressuposto que pode, eventualmente, legitimar a concessão de autorizações de saídas em qualquer de suas modalidades — permissão de saída ou saída temporária —, mas não garante, necessariamente, o direito subjetivo de obtenção dessas benesses. Com base nessa orientação, a Turma indeferiu habeas corpus em que beneficiado com progressão para o regime semi-aberto insurgia-se contra decisão de juízo das execuções penais que lhe denegara autorização para visita familiar (LEP, art. 122, I). Alegava a impetração que, uma vez concedida a progressão prisional, a citada autorização também deveria ser deferida. **Asseverou-se cumprir ao juízo das execuções criminais avaliar em cada caso a pertinência e a razoabilidade da pretensão, observando os requisitos objetivos e subjetivos do paciente.** Ademais, consignou-se que a decisão impugnada estaria fundamentada e que, para revertê-la, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que vedado em sede de habeas corpus.
HC 102773/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 22.6.2010. (HC-102773)"

Ante o exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0107513-9

HC 138.182 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 18432009 2007088719 200905901843

EM MESA

JULGADO: 05/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMERICO LUIZ DIOGO GRILO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : AMILCAR PEREIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário